



ESTADO DE SANTA CATARINA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

PROCEDÊNCIA - Escola Técnica de Educação Profissional Dan Oliper -
CHAPECÓ/SC

OBJETO - Consulta sobre a legalidade de alunos da Educação Básica cursarem de forma concomitantemente, as modalidades regular e Educação de Jovens e Adultos - EJA ou supletiva, quando da necessidade de cumprirem exigências de dependência.

PROCESSO - PCEE 388/068

PARECER Nº 412
APROVADO EM 12/12/2006

I – HISTÓRICO

A Diretora da Escola Técnica de Educação Profissional Dan Oliper encaminha a este Colegiado consulta quanto à legalidade de alunos cursarem, de forma concomitante, as modalidades de ensino regular e supletiva (educação de jovens e adultos).

II – ANÁLISE-

a) Dos Fatos

A Consulente informa que em seu município há casos de alunos que cursam determinada série no ensino regular e as disciplinas em que se encontram em dependência em escolas que ofertam a Educação de Jovens e Adultos, com avaliação no processo.

Informa ainda que os Centros de Educação de Jovens e Adultos – CEJAs da rede estadual não matriculam alunos que se encontram em dependência, exceto nos casos de alunos da 8ª série do ensino fundamental e 3ª série do ensino médio.

A consulta objetiva a obtenção de esclarecimentos acerca da legalidade de um aluno cursar, de forma concomitante, a série regular e as dependências em unidade que oferece a Educação de Jovens e Adultos.

b) Do Direito

Quanto a progressão parcial vale mencionar o que estabelece o art 24 da Lei 9394/96, sendo:

“Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

III – nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

...

Ainda no tocante a questão, ressalta-se o estabelecido no art. 26 da Lei Complementar nº 170/98:

"Art. 26 A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:"

V-nas escolas que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial:

O Relator do Parecer 28/2000/CNE/CEB, assevera que a seção I da Lei 9394/96, nos seus artigos 22 a 28, que tratam das disposições gerais da educação básica, expressam a flexibilidade, a abertura e a ampliação das responsabilidades e da autonomia da escola, estando explicitadas as possibilidades de organização das diversas formas de ensino.

O art. 6º, § 4º, IV da Resolução 23/2000/CEE/SC quanto a progressão parcial estabelece o que segue:

"Art. 6º - Ter-se-ão como aprovados quanto ao aproveitamento no Ensino Regular Fundamental, Médio e de Educação Profissional:

...

§ 4º - O aluno que não alcançar aproveitamento, conforme incisos I, II e III deste artigo, em até duas disciplinas, terá direito à progressão parcial e fará dependência das mesmas, desde que estabelecido no Projeto Político-Pedagógico:

I - o aluno fará dependência, preferencialmente, no estabelecimento que detiver a sua matrícula; (grifo do Relator)

...

O Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina, através do Parecer 060, de 4/4/2006 manifestou-se sobre o assunto (anexo).

c) Conclusão

Desta forma, se o Plano Pedagógico da Unidade Escolar, faculta a progressão parcial com o instituto da dependência, a própria unidade onde o aluno está matriculado não lhe oferece e se o aluno possui idade superior a 15 anos para disciplina de Ensino Fundamental e 18 anos para disciplina de Ensino Médio pode obter terminalidade de disciplina pela modalidade Educação de Jovens e Adultos – EJA.

III – VOTO DA RELATORA

Dê-se ciência ao interessado.


ADELCIO MACHADO DOS SANTOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas acompanha, por unanimidade dos presentes, o Voto da Relatora. Em 12 de dezembro de 2006.

Rodolfo Joaquim P. da Luz – **Presidente da CLN**

Miriam Schlickmann – **Relatora**

Darcy Laske

Egon José Schramm

Gilberto Luiz Agnolin

José Zinder

Kuno Paulo Rhoden

Raimundo Zumblick

Roque Antônio Mattei

V – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação, reunido em Sessão Plena, no dia 12 de dezembro de 2006, deliberou, por unanimidade dos presentes, aprovar o Voto da Relatora.



ADELICIO MACHADO DOS SANTOS

**Presidente do Conselho Estadual de Educação
de Santa Catarina**